



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720863/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente EMERSON NUNES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Anápolis - GO, a Notificação de Lançamento de fls. 16/19, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.239,64, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/36.615.930. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 19.640,00, por não ter apresentado Termo de acordo homologado judicialmente, comprovantes de pagamentos da pensão e certidões de nascimento dos filhos.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/11.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, pois corresponde à pensão alimentícia paga em decorrência de divórcio direto, valores pagos aos alimentandos Larissa Cecília Nunes de Castro e Leonardo Nunes de Castro.

Entende que a comprovação do pagamento se dá por presunção, por não ter até o presente momento qualquer ação judicial por falta de pagamento ou revisional, bem como por não ter sido questionado no anos de 1999 a 2007.

Pede para ser considerado como ato suficiente o acordo homologado e a averbação judicial. Menciona o artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, o artigo 78 do RIR e a IN RFB nº 867/2008.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A ausência de comprovação das despesas, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, impede o sujeito passivo usufruir a respectiva dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.640,00.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, uma vez que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão aos alimentandos.

Em sede de Recurso Voluntário, anexa alguns documentos no intuito de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia de seus filhos Leonardo Nunes e Larissa Cecília Nunes de Castro.

Neste ponto, cabe esclarecer que consta dos autos as certidões de nascimento de seus filhos Leonardo e Larissa Cecília Nunes de Castro, bem como Acordo de Divórcio

Consensual homologado judicialmente determinando a obrigação de pagar pensão equivalente a 4 (quatro) salários mínimos aos referidos filhos, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Cônjuge-varão contribuirá, mensalmente, para criação e educação dos filhos, com a importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), equivalentes a 4 (quatro) salários mínimos, os quais serão depositados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, na conta corrente nº 134.143.750-4, do Banco de Brasília S/A, em nome da mãe.

Portanto, a própria determinação judicial deixou de forma clara como deveria ser feito o pagamento da pensão alimentícia pelo ora Recorrente, por meio de depósito na conta corrente de Ivana Cecília Nunes de Castro.

Logo, apenas um recibo/declaração emitida por Ivana Cecilia Nunes de Castro não comprova o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.

Os comprovantes juntados aos autos (e-fls. 74/75) estão, em sua grande maioria, ilegíveis, sendo que em nenhum deles é possível identificar o Recorrente como responsável pelos depósitos feitos na conta corrente de Ivana Cecilia Nunes Siqueira, logo não comprovam também o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles